

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 78/2018**PROCESSO Nº 6500.053744/2017**

O presente expediente destina-se ao processamento do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 78/2018, interposto pela empresa ALAGOANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 5.0 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo bojo basicamente traz dois questionamentos, os quais serão objeto de análise a partir de agora:

I – DA MOTIVAÇÃO

Sintetizamos abaixo os dois pontos questionados pela Impugnante:

- a) O Primeiro aspecto se reporta à ausência de fixação de cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, afrontando ao estatuído no artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006
- b) O segundo aspecto questionado se refere a ausência de indicação do sindicato obreiro que deverá ser seguido com a finalidade de haver uma definição do salário base a ser aplicado para o presente certame.

Após a exposição de sua motivação a Impugnante requer o acolhimento de sua impugnação, saneamento do edital e seus anexos e designação de nova data para a realização do certame pretendido.

Em apertada síntese, esta é a motivação consignada na peça impugnatória.

II – DA ANÁLISE

Analisando os aspectos questionados temos:

a) Ausência de fixação de cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte. De acordo com a empresa impugnante a ausência de previsão de cota reservada para empresas de menor porte, afrontaria ao estatuído no artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006. Esta afirmativa não se sustenta. Vejamos:

Preliminarmente destacamos que o sobredito comando legal foi alterado com o advento da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, trazendo em seu bojo importantes alterações.

Assim era a redação original da Lei Complementar nº 123/2006 que estatui a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte:

*Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, **poderá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **poderá** realizar processo licitatório:

I (...)

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, **em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.** (grifos nossos)

Depreende-se do texto antigo que o estabelecimento das cotas era facultativo e que poderia ser efetivado tanto nos casos de aquisição de bens, como para a contratação de serviços de natureza divisível. Contudo, com o advento da Lei complementar 147 de 2014 a nova redação passou a ser a seguinte:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública.

I – (...)

III - **deverá** estabelecer, em certames para **aquisição de bens de natureza divisível**, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Percebe-se com clareza que a alteração legislativa, por um lado, transformou a cota reservada de um atributo facultativo, tornando-o compulsório, mas, por outro lado, anteriormente a possibilidade das cotas reservadas abrangiam compras e serviços de natureza divisível, ao passo que pelo atual texto é obrigatório que sejam estabelecidas as cotas para aquisição de bens de natureza divisível, sendo excluída deste contexto a contratação de serviços.

Para corroborar nossa assertiva reproduzimos abaixo um trecho do Parecer nº 16.481/15, de lavra da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

Assim como no inciso I do mesmo dispositivo legal, a antes faculdade da Administração passa a ser uma imposição. **Deve ser ressaltado que a exigência diz respeito somente à aquisição de BENS, tendo sido retirada a previsão de contratação de serviços, antes existente no texto.** A dúvida expressa diz com a maneira de se fazer a aplicação do regramento. Na prática, de cada contratação a ser realizada, parte do objeto, se divisível, deverá ser apartado para disputa exclusiva entre microempresas e empresas de pequeno porte. Serão julgamentos separados, gerando vencedores distintos e contratos também distintos. **Grifos nossos – maiúsculo no original**

b) Ausência de indicação do sindicato obreiro que deverá ser seguido com a finalidade de haver uma definição do salário base a ser aplicado para o presente certame Segundo a impugnante para que seja possível o julgamento objetivo a Administração deveria indicar qual o sindicato obreiro que deverá ser seguido.

Alegação da Impugnante se mostra impertinente, afinal a Constituição Federal em seu Artigo 8º estabelece que é livre a associação profissional ou sindical, ou seja, a Administração não pode, sob hipótese alguma impor a utilização de uma ou outra convenção/acordo coletivo de trabalho. Não por outro motivo o instrumento convocatório do pregão em epígrafe, no capítulo que contém as instruções para o preenchimento das planilhas de custos e formação de preços, traz no subitem 6.4.1, o seguinte regramento:

6.4.1 Cada proponente deverá compor seus custos de mão de obra em obediência à CCT - Convenção Coletiva de Trabalho a qual estiver vinculado.

Portanto, carece de base legal e/ou fática as arguições da Impugnante, não cabendo, destarte, nenhum reparo no instrumento convocatório do pregão eletrônico nº 78/2018

Maceió, 19 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Pregoeiro